



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011166/00-50
Recurso nº. : 128.191 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1996 a 2000
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.825

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAI 2002

Processo n.º : 10580.011166/00-50
Acórdão n.º : 101-93.825

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text.

Processo n.º : 10580.011166/00-50
Acórdão n.º : 101-93.825

3

RECURSO Nº : 128.191
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 1472/1493, que declarou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 06; PIS, fls. 16; e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 20.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fls. 07/09), as seguintes irregularidades:

“01 – Glosa de prejuízos compensados indevidamente – Saldos de prejuízos insuficientes.

Enquadramento Legal: Arts. 196, III e 197, do RIR/94.

02 – Adições – Diferimento contábil indevido de receitas auferidas de entidades governamentais.

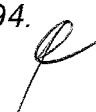
Enquadramento Legal: Arts. 195, II e 360, do RIR/94.

03 – Adições – Diferimento fiscal indevido de lucros auferidos em operações com entidades governamentais.

Enquadramento Legal: Arts. 195, II, e 360, do RIR/94. Arts. 249, II, e 409, do RIR/99.

04 – Exclusões/Compensações – Exclusão indevida a título de saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF.

Enquadramento Legal: Arts. 193, 196, I, 197 e 424 do RIR/94.



Processo n.º : 10580.011166/00-50
Acórdão n.º : 101-93.825

4

05 – Exclusões/Compensações – exclusão indevida a título de propaganda eleitoral – Horário gratuito.

Enquadramento Legal: Arts. 195 e 196 do RIR/94; arts. 249 e 250 do RIR/99; art. 52, parágrafo único da Lei 9.096/95; art. 99 da Lei nº 9.504/97.

06 – Lucros não declarados – Recuperação de despesa sem transitar pelo resultado do exercício.

Enquadramento Legal: Arts. 194, 195 e 196 do RIR/94.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1417/1445.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento por meio da decisão DRJ/SDR nº 944, de 28/05/01, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

*CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.
LUCRO. DIFERIMENTO*

No caso de fornecimento contratado, quer no curto ou no longo prazo, com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte pode diferir a tributação do lucro até sua realização, proporcionalmente à receita contabilizada e não recebida.

*DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. DEDUTIBILIDADE.
LIMITE.*

O saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, só pode ser excluído, na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1995, à razão de, no máximo 15%.

*PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. BENEFÍCIO FISCAL.
LIMITE.*

O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora de rádio ou televisão não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral.

*PRECEITO LEGAL DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.
EFICÁCIA.*

A norma que prevê às emissoras de rádio e televisão o direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito, previsto na lei eleitoral, situa-se entre as normas incompletas, condicionada que está à edição de um Decreto, para a sua eficácia plena, no que diz respeito aos fatos geradores de 1996 e 1999.

RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO. TRIBUTAÇÃO.

A disponibilidade jurídica de rendimento, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade de tributo, deve ser adicionada na apuração do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, quando foram anteriormente deduzidas.



Processo n.º : 10580.011166/00-50
Acórdão n.º : 101-93.825

6

LANÇAMENTOS CONEXOS.

Contribuição para o PIS.

Cofins.

Sendo originários das mesmas infrações tributárias que motivaram o lançamento do IRPJ, os demais lançamentos devem ter a mesma sina que este.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 09/12/93, arts. 1.º e 3.º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte insurgiu-se parcialmente contra o lançamento, razão pela qual a autoridade julgadora deixou de apreciar o item 01 do auto de infração, que trata da compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995.

Quanto aos demais itens do lançamento tributário, a decisão monocrática entendeu ser improcedente a parcela que trata do diferimento fiscal de lucros auferidos em operações com entidades governamentais.

Com muita propriedade a decisão singular expõe que:

"No segundo caso (diferimento de lucros auferidos em operações com entidades governamentais), o auto de infração não merece prosperar, como veremos.



Como percebido, diversos dispositivos demonstram, a exemplo do art. 30 do RIR/94, e da IN SRF nº 46/89, que, na apuração do lucro real, o diferimento da tributação do lucro, proporcional às receitas não recebidas, em contratos com entidades públicas, é permitido, independentemente de prazo do contrato:

‘Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas...’

Demais disso, a IN nº 46, não distinguiu quanto a curto ou longo prazo. Sendo assim, no caso de fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, qualquer que seja o prazo do contrato, o contribuinte pode diferir a tributação do lucro até sua realização, proporcionalmente à receita contabilizada e não recebida.

O diferimento do lucro, até a sua realização, era opção que cabia ao contribuinte no momento adequado até o efetivo recebimento. Não se justifica, assim, o lançamento que proscreve o diferimento fiscal de lucros auferidos, proporcionais às receitas não recebidas de entidades governamentais, devendo o mesmo ser afastado.

No que se refere à postergação do pagamento do imposto, em virtude de inexatidão quanto ao período-base da escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, vigem, desde 1977, com o Decreto-lei nº 1598/77.”

Estou de pleno acordo com o julgador de primeira instância, em relação à exclusão da citada parcela da exigência tributária, tendo em vista que a IN SRF 46/89, de 08/05/89, estabelece:



“(…)

- a) *Para efeito de apurar o lucro líquido do período-base a pessoa jurídica poderá transferir, para resultados de exercícios futuros, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;*
- b) *a parcela transferida de acordo com a alínea “a” deverá ser computada no resultado do período-base em que a receita for recebida.”*

A decisão recorrida encontra-se de acordo com a norma legal que autoriza o diferimento da tributação do lucro até o seu efetivo recebimento, confirmando o procedimento da fiscalizada.

A citada instrução normativa autoriza o procedimento da empresa, pois não estabeleceu nenhuma restrição quanto ao prazo dos contratos. Dessa forma, qualquer que seja o prazo, é possível o diferimento da tributação do lucro até a sua realização.

O lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja constituição deu-se por decorrência da exigência de IRPJ, foi mantido parcialmente, para ajustar à decisão proferida na exigência matriz.

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.



Processo n.º : 10580.011166/00-50
Acórdão n.º : 101-93.825

10

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ